



DENÚNCIA Nº	OFÍCIO
PROTOCOLO SICCAU Nº	1160074/2020
RELATOR	João Antônio Silva Neto

DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº158/2020

A **COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT**, reunida extraordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia *16 de novembro de 2020*, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a) Conselheiro (a) João Antônio Silva Neto no parecer de admissibilidade.

Considerando que há indício de infração aos itens 1.2.4 e 1.2.5 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013 e incisos IX da Lei 12378/2010.

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

DELIBEROU:

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, intimando as partes da instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados, indicando os dispositivos supostamente infringidos e as eventuais sanções aplicáveis, advertindo:
 - a) O denunciado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), indicando inclusive a necessidade de audiência de instrução, arrolando testemunhas; e
 - b) O denunciante para, se interessado, apresentar demais elementos comprobatórios dos fatos, bem como para demonstrar seu interesse pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas até o máximo de 5 (cinco);
 - c) Indicando a possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010.
2. Encaminhar cópia integral do processo ético disciplinar comunicando a autoridade competente (Polícia Civil) para verificação de violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, nos termos do art. 120 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Vanessa Bressan Koehler e João Antonio Silva Neto; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência do Conselheiro** Marcel de Barros Saad.

MARCEL DE BARROS SAAD
Coordenador

AUSENTE

JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO
Coordenador adjunto

VANESSA BRESSAN KOEHLER
Membro